

Nova Plataforma Tecnológica SIR

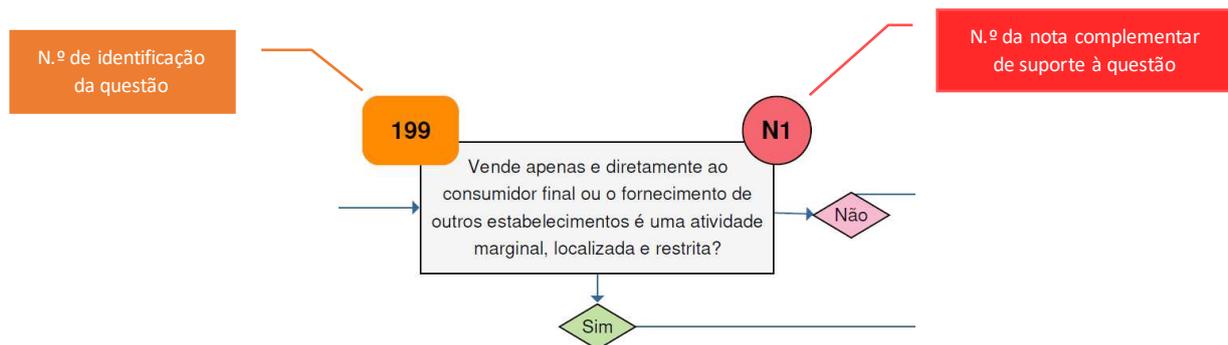
Regras DGAV (Formulário de Enquadramento)

Nas páginas seguintes estão representadas as questões colocadas no Formulário de Enquadramento de Instalação e Alteração, relativas aos estabelecimentos industriais que podem carecer de aprovação ou de registo, pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), no âmbito de um dos seguintes regimes jurídicos:

- Regulamento (CE) n.º 852/2004, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios;
- Regulamento (CE) n.º 1069/2009, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano;
- Regulamento (CE) n.º 183/2005, de 12 de janeiro de 2005, que estabelece requisitos de higiene dos alimentos para animais;
- Regulamento (CE) n.º 1935/2004, de 27 de outubro de 2004, relativo aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos.

No esquema são também indicados:

- O n.º de identificação das questões;
- O n.º da nota complementar de suporte à questão.



Formulário de Enquadramento de Instalação

As questões são colocadas em função das atividades exercidas no estabelecimento (subclasses da CAE rev.3).

Em resultado das respostas é obtida uma das seguintes conclusões:

- É necessária a aprovação da DGAV. Consequentemente, o estabelecimento é classificado no tipo 1, conforme previsto no n.º 2-e), artigo 11.º do SIR;

- É necessário o registo do estabelecimento na DGAV. O procedimento de instalação, é comunicado à DGAV, para efeitos de registo naquela entidade;
- Não é necessária aprovação da DGAV nem registo nesta entidade.

A classificação dos estabelecimentos, quando não é necessária aprovação da DGAV, dependerá da abrangência do estabelecimento nos outros regimes classificativos, previstos nas alíneas a) a d) do n.º 2 e no n.º 3, artigo 11.º do SIR.

Quando, no mesmo estabelecimento, se exerce mais do que uma atividade, a conclusão é obtida pela aplicação do seguinte racional:

- Se alguma atividade carece de aprovação, então o estabelecimento carece de aprovação;
- Se não, se alguma atividade carece de registo, então o estabelecimento carece de registo;
- Se não, então o estabelecimento não carece de aprovação nem de registo.

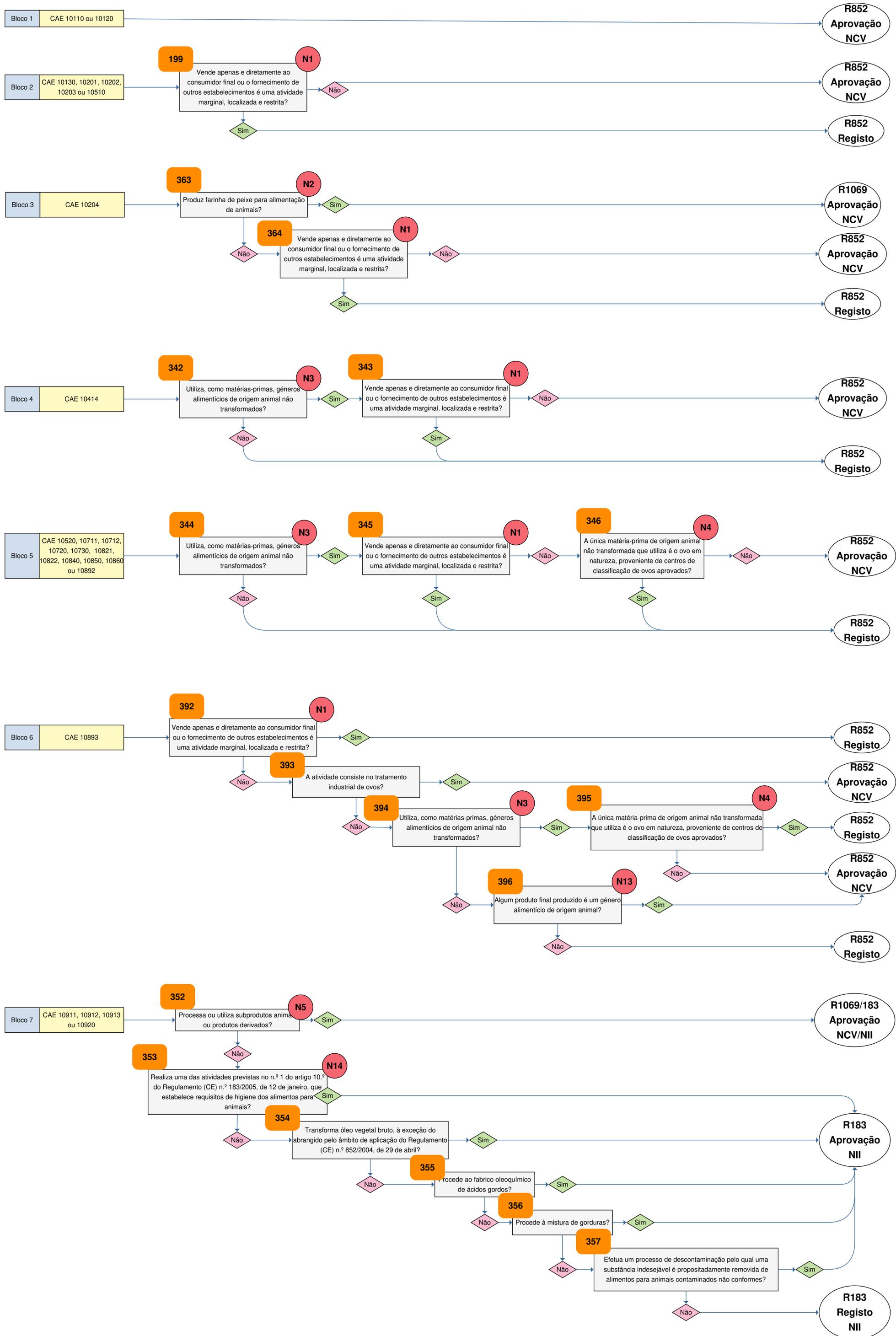
Formulário de Enquadramento de Alteração

As questões são colocadas apenas uma vez e são colocadas as mesmas questões, independentemente das atividades desenvolvidas.

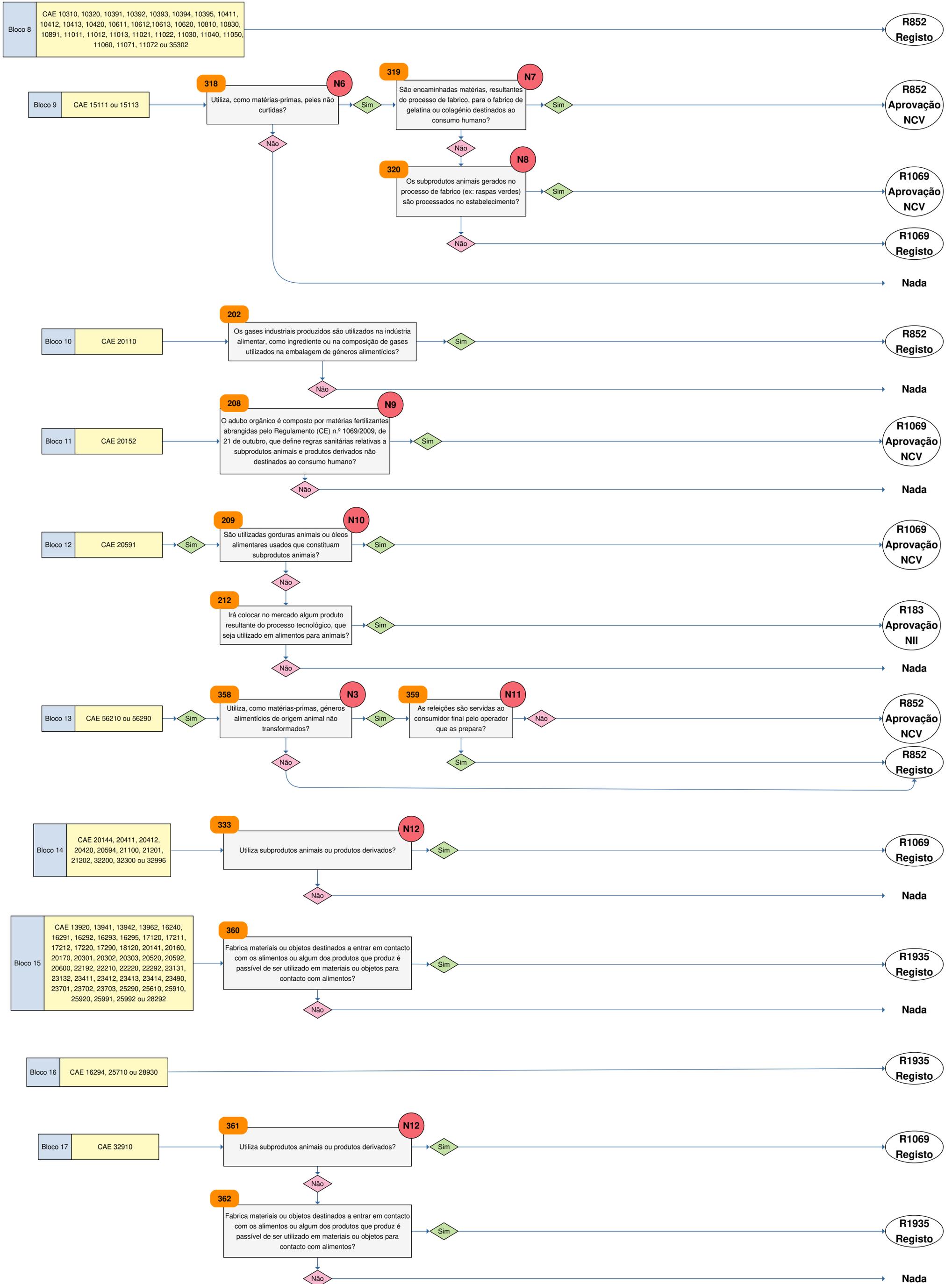
FORMULÁRIO DE ENQUADRAMENTO DE

INSTALAÇÃO

DGAV 1



DGAV 2



Nota 1

Nos termos do artigo 12.º da Portaria n.º 74/2014, de 20 de março, o fornecimento de outros estabelecimentos é uma atividade marginal, localizada e restrita se se observarem, cumulativamente, as seguintes condições:

- o fornecimento não excede 10% do total comercializado por ano;
- os estabelecimentos a quem são fornecidos os géneros alimentícios situam-se no mesmo concelho onde se situa o estabelecimento de fabrico ou nos concelhos limítrofes, e
- os estabelecimentos a quem são fornecidos os géneros alimentícios são restaurantes, cantinas ou outros estabelecimentos com atividades similares.

Nota 2

A CAE 10204 compreende a produção de farinha de peixe para alimentação de animais, além da transformação de produtos da pesca e da aquicultura para consumo humano.

Nota 3

Nos termos das alíneas m) e n) do n.º 1, artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, de 29 de abril:

- «Produtos não transformados» são géneros alimentícios que não tenham sofrido transformação, incluindo produtos que tenham sido divididos, separados, seccionados, desossados, picados, esfolados, moídos, cortados, limpos, aparados, descascados, triturados, refrigerados, congelados ou ultracongelados;
- «Transformação» é a ação que assegura uma modificação substancial do produto inicial por aquecimento, fumaça, cura, maturação, secagem, marinagem, extração, extrusão ou uma combinação destes processos.

Nota 4

De acordo com o Ofício n.º 23914, de 21/11/2019 da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, com exceção dos estabelecimentos de tratamento industrial de ovos, os estabelecimentos industriais que utilizem, como única matéria-prima de origem animal não transformada, ovos em natureza provenientes de centros de classificação aprovados, não carecem de atribuição de Número de Controlo Veterinário.

Nota 5

As atividades das subclasses 10911, 10912, 10913 e 10920 incluem o tratamento de subprodutos animais para alimentação de animais de criação, de animais de aquicultura e de animais de companhia, respetivamente.

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, de 21 de outubro de 2009:

- «Subprodutos animais» são os corpos inteiros ou partes de animais mortos, produtos de origem animal e outros produtos que provenham de animais que não se destinam ao consumo humano, incluindo oócitos, embriões e sêmen;
- «Produtos derivados», produtos obtidos a partir de um ou mais tratamentos, transformações ou fases de processamento de subprodutos animais.

Nota 6

As peles não curtidas e os couros não curtidos são subprodutos animais abrangidos pelas disposições do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, de 21 de outubro de 2009. As peles curtidas e os couros curtidos (ex: *wet blue* e *pickled pelts*) não são abrangidos pelas disposições deste regulamento.

Nota 7

Nos termos do n.º 5, Capítulo I, Secção XV e do n.º 5, Capítulo I, Secção XIV do Anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004, de 29 de abril, as matérias orgânicas resultantes do processamento das peles, até à fase de curtimenta, podem ser encaminhadas, sob determinadas condições, para o fabrico de gelatina e/ou colagénio destinados ao consumo humano. Esse encaminhamento está sujeito a aprovação da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária e atribuição de Número de Controlo Veterinário.

Nota 8

O processamento de subprodutos animais gerados no processamento de peles e couros (ex: raspas verdes) é uma operação sujeita a aprovação da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária e atribuição de Número de Controlo Veterinário. Esta atividade requer instalações separadas para o seu exercício.

Nota 9

A título de exemplo, as seguintes matérias fertilizantes são abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 1069/2009, de 21 de outubro: resíduos de digestão, composto, mistura de farinha de carne e osso de categoria 2 e/ou proteínas animais transformadas com chorume, aparas de madeira ou adubos minerais, conteúdo do aparelho digestivo dos animais de criação e guano não mineralizado.

Nota 10

As gorduras animais e os óleos alimentares usados contaminados com produtos de origem animal são subprodutos animais e a sua utilização está sujeita a aprovação da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária e atribuição de Número de Controlo Veterinário. Consideram-se contaminados com produtos de origem animal os óleos alimentares usados provenientes de:

- Restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares (canal HORECA);
- Habitações privadas;
- Indústrias que utilizam os óleos para processar produtos de origem animal;
- Cozinhas de meios de transporte que façam viagens exclusivamente dentro da UE (ex: navios de recreio ou de transporte comercial).

Nota 11

Se as refeições forem servidas ao consumidor pelo operador que as prepara, a atividade é excluída do Regulamento (CE) n.º 853/2004, de 29 de abril, não sendo necessária a atribuição de Número de Controlo Veterinário.

Nota 12

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, de 21 de outubro de 2009:

- «Subprodutos animais» são os corpos inteiros ou partes de animais mortos, produtos de origem animal e outros produtos que provenham de animais que não se destinam ao consumo humano, incluindo oócitos, embriões e sémen;
- «Produtos derivados», produtos obtidos a partir de um ou mais tratamentos, transformações ou fases de processamento de subprodutos animais.

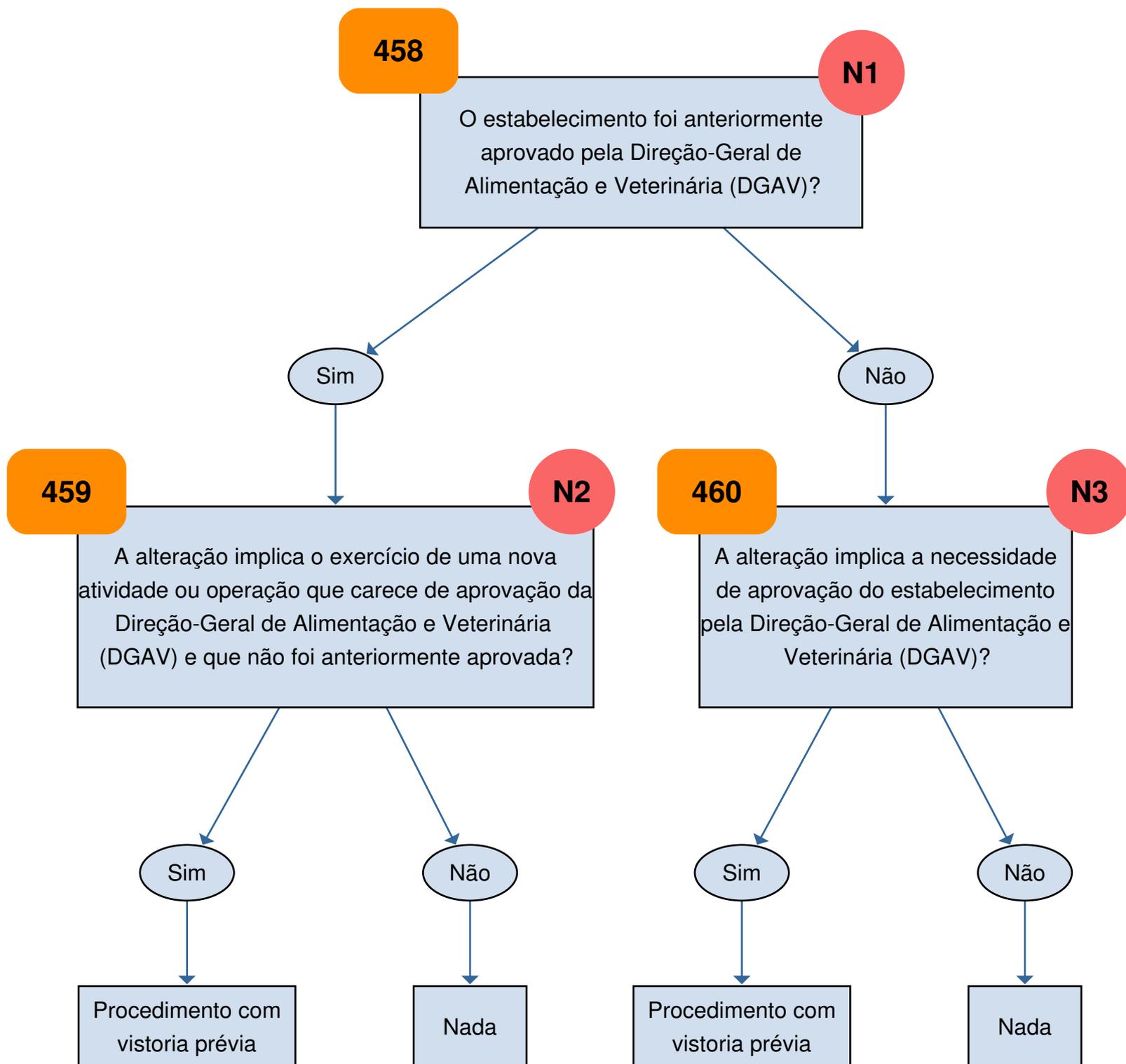
Nota 13

Caso tenha dúvidas sobre esta questão, consulte o Guia de Orientação sobre aprovação de estabelecimentos do setor alimentar (páginas 21 e 24), da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, disponível no seu [portal](#), ou contacte esta entidade pelo email seguranca.alimentar@dgav.pt.

Nota 14

Inclui as seguintes atividades: a) Fabrico e/ou colocação no mercado de aditivos para alimentos para animais abrangidos pelo Reg. (CE) n.º 1831/2003, na aceção do capítulo 1 do anexo IV do Reg. (CE) n.º 183/2005, de 12 de janeiro; b) Fabrico e/ou colocação no mercado de pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais, na aceção do capítulo 2 do anexo IV do Reg. (CE) n.º 183/2005, de 12 de janeiro; c) Fabrico para colocação no mercado, ou produção para as necessidades exclusivas da sua exploração agrícola, de alimentos compostos para animais que utilizem aditivos para alimentos para animais ou pré-misturas que contenham aditivos para alimentos para animais, na aceção do capítulo 3 do anexo IV do Reg. (CE) n.º 183/2005, de 12 de janeiro. Em caso de dúvida sobre a resposta a esta questão, deve ser consultada a informação disponível no portal da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) ou contactada a Divisão de Alimentação Animal da DGAV.

FORMULÁRIO DE ENQUADRAMENTO DE
ALTERAÇÃO



N1: A aprovação dos estabelecimentos, com atribuição de Número de Controlo Veterinário, pode ocorrer no âmbito do Regulamento (CE) n.º 852/2004, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios ou do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, de 14 de novembro, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano. Pode ainda ocorrer no âmbito do Regulamento (CE) n.º 183/2005, de 12 de janeiro, que estabelece requisitos de higiene dos alimentos para animais.

N2 e N3: Se tiver dúvidas sobre esta questão, deve contactar previamente a DGAV pelo endereço seguranca.alimentar@dgav.pt (se a aprovação decorrer no âmbito da legislação alimentar ou dos subprodutos animais) ou estabelecimentosaa@dgav.pt (se a aprovação decorrer no âmbito da legislação dos alimentos para animais).